

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N^o , DE 2007
(Do Sr. SANDRO MABEL)

Requer ao Ministro da Fazenda que preste as informações solicitadas a respeito do Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50 da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à aplicação que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntamente com o Comitê Gestor do Simples Nacional, vem dando ao Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Em primeiro lugar, esclareça-se que o Comitê Gestor do Simples Nacional determinou, por meio da Resolução nº 4, de 30 de maio de 2007, que a concessão do parcelamento especial trazido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficaria condicionado à comprovação da opção pelo Simples Nacional.

Ocorre que o art. 79 da referida lei estabeleceu expressamente o seguinte:

Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de

pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

Em momento algum o referido artigo referiu-se ao Simples Nacional, mas sim ao regime diferenciado e favorecido por ela previsto, o qual é muito mais amplo que aquele, pois o artigo 1º da mesma lei é de clareza solar a esse respeito:

Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Com mais clareza ainda, o § 4º do art. 3º da mesma lei determina que “não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal”, as pessoas jurídicas especificadas, as quais não se confundem com as vedadas à opção pelo Simples Nacional, previstas apenas no art. 17.

Assim, o Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por quatro representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vem negando aplicação à lei federal no que se refere aos não-optantes pelo Simples Nacional, mas que se enquadrem no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte.

Da mesma forma, o Comitê Gestor do Simples Nacional vem se esquivando de regulamentar o disposto no § 3º do art. 18 da mesma Lei Complementar, o qual prevê que à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, a incidência do Simples Nacional se dará sobre a receita recebida no mês, sendo tal opção irretratável para todo o ano-calendário.

Na versão nº 7 do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), em consulta ao sítio do Simples Nacional na Internet, constam as seguintes informações:

No momento do primeiro acesso ao PGDAS, o usuário deverá informar as receitas brutas totais da empresa (matriz e filiais), mês a mês, desde janeiro de 2006, ou desde a data de início de atividade, se esta for posterior, utilizando-se do critério do Regime de Competência. Nos meses em que não tenha receita auferida, o usuário deverá preencher os campos com R\$ 0,00.

Ou seja, transcorridos quase dez meses da edição da lei complementar, o Comitê Gestor simplesmente torna letra morta o direito de o contribuinte pagar suas receitas segundo o regime de caixa, quando a própria Lei Complementar nº 123, de 2006, determina em seu art. 77, que, após sua promulgação, o Comitê Gestor deveria expedir, em seis meses, as instruções que se fizessem necessárias à sua execução.

Assim sendo, requer-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda que informe:

a) Por que o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão ligado ao Ministério da Fazenda e que conta com quatro representantes desse Ministério, restringiu a concessão do parcelamento previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2007, apenas aos optantes pelo Simples Nacional quando o § 4º do art. 3º deixa claro que o regime diferenciado e favorecido da referida lei é maior do que o Simples Nacional?

b) Por que o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão ligado ao Ministério da Fazenda e que conta com quatro representantes desse Ministério, não regulamentou ainda o disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2007, permitindo aos optantes pelo Simples Nacional o pagamento de seus tributos com base no regime de caixa, tendo em vista que o art. 77 da mesma lei determina que a regulamentação deveria ter sido editada em seis meses a contar de sua publicação?

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados. Chamamos sua atenção para o fato de que o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão ligado ao Ministério da Fazenda e que conta com quatro representantes desse Ministério, restringiu a concessão do parcelamento previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2007, apenas aos optantes pelo Simples Nacional, o que, a nosso ver, não encontra amparo na referida lei.

Da mesma forma, aquele órgão ainda não regulamentou ainda o disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2007, permitindo aos optantes pelo Simples Nacional o pagamento de seus tributos com base no regime de caixa, mesmo levando em conta que o art. 77 da mesma lei determina que a regulamentação deveria ter sido editada em seis meses a contar da publicação da lei.

Por essa razão, entendemos necessário o encaminhamento do presente requerimento de informações à Sua Excelência, o Ministro da Fazenda, a fim de que aponte as razões que têm levado o Comitê Gestor a decidir de tal modo, a fim de subsidiar futuras medidas que venham a ser tomadas pelo Congresso Nacional, inclusive a sustação dos efeitos dos referidos atos (art. 49, V, da Constituição Federal).

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado SANDRO MABEL